



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016 - Complementar, do Senador Paulo Paim, que Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Veneziano Vital do Rêgo

20 de dezembro de 2022





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016
– Complementar, do Senador Paulo Paim, que
*dispõe sobre a aposentadoria especial dos
guardas municipais e dos agentes das autoridades
de trânsito segurados do regime geral de
previdência social.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo conceder, aos homens, aposentadoria especial, aos 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade como guarda municipal ou agente de autoridade de trânsito. Para as mulheres, o prazo seria de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, no mínimo, 15 (quinze) anos na citada atividade profissional.

O autor, Senador Paulo Paim, registra que, ao tempo da apresentação da proposta, o Congresso Nacional apreciava projeto de lei complementar, de autoria parlamentar, para regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos que atuam como guardas municipais ou agentes de trânsito, submetidos ao regime especial de aposentadoria.

Segundo ele, ficariam excluídos os agentes submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Percebendo essa omissão legislativa, em relação a categorias que exercem, em condições de risco,



SF/22976.11129-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

relevantes funções em prol da sociedade é que o proponente pretende conceder isonomia aos membros desta categoria, com o texto sugerido.

Diversas Câmaras Municipais de Vereadores do País se manifestaram a favor da aprovação da proposta: Anchieta/ES, Bebedouro/SP, Jacareí/SP, Foz do Iguaçu/PR, Porto Ferreira/SP, Limeira/SP, Campinas/SP, Jundiaí/SP, Itapevi/SP e Vargem Grande Paulista/SP. Também oficiou nesse sentido a Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre questões atinentes à legislação previdenciária.

Sob o aspecto formal, no que tange à iniciativa do presente projeto de lei, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Guardas municipais e agentes da autoridade de trânsito são categorias respeitadas e relevantes, que merecem toda a atenção do legislador, mormente quando correm risco no desempenho de suas atividades. Reconhecemos o desgaste que essas atividades produzem sobre as condições físicas e mentais dos trabalhadores que a elas se dedicam.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposta, em seu conteúdo, traz uma combinação de tempo de contribuição com tempo de atividade nas condições inerentes ao trabalho dos guardas municipais e agentes de autoridades de trânsito. Dos homens são exigidos 20 (vinte anos) de serviço e 30 (trinta) anos de contribuição. Das mulheres, para o recebimento do benefício especial, exige-se 15 (quinze) anos de serviços e 25 (vinte e cinco) de contribuição.

Atualmente, a aposentadoria especial é concedida ao segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os prazos constantes da proposta, portanto, não são estranhos ao nosso ordenamento previdenciário e parecem adequados às atividades associadas à segurança no trânsito. Efetivamente esses profissionais exercem suas funções em ambientes de poluição sonora e ambiental.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, firmou-se a exigência de que a comprovação da exposição seja feita por meio do perfil profissiográfico do trabalhador e laudo técnico de condições do ambiente de trabalho – LTCAT, executado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com indicação da existência de tecnologia de proteção coletiva.

Como dissemos, as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial devem ser comprovadas pela efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Nesse sentido, se um guarda municipal ou um agente de autoridade de trânsito preencher os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terá assegurado o direito à aposentadoria especial.

A proposta que estamos analisando, então, traz o reconhecimento legal de que as condições em que trabalham os guardas



SF/22976.11129-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

municipais e os agentes das autoridades de trânsito, justificam a concessão de aposentadoria, com prazos mais reduzidos, tendo em vista que há elementos, no trabalho deles e no seu entorno, que podem prejudicar a saúde e a integridade física desses segurados.

Nesse sentido, ela está de acordo com o § 1º do art. 201 da Carta Magna, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados, nessas hipóteses. Cabe à regulamentação da matéria definir as condições em que o trabalho desses contribuintes prejudica a saúde e coloca em risco a integridade desses agentes.

Cremos, finalmente, que o financiamento desse benefício será custeado, com impacto orçamentário nulo, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece um adicional de contribuição para os empregadores que operam com esses riscos de danos à saúde e à integridade. Reconhecida a condição especial desses trabalhadores, caberá aos empregadores, responsáveis pelos riscos, ampliar as contribuições.

III – VOTO

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22976.11129-80



Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/12/2022 às 10h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		2. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
MARCELO CASTRO		3. DÁRIO BERGER	
NILDA GONDIM		4. EDUARDO BRAGA	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES		6. VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	2. LASIER MARTINS	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	4. RODRIGO CUNHA	
GIORDANO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. NELSON TRAD	
LUCAS BARRETO		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		3. OTTO ALENCAR	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS		1. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		2. ROMÁRIO	
CARLOS PORTINHO		3. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	

PDT (PDT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS		2. RANDOLFE RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 214/2016)

NA 34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de dezembro de 2022

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais